



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

PARECER DA COMISSÃO JULGADORA

**PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 14/2021;
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16/2021;
TIPO: MENOR PREÇO POR ITENS;
ANALISE TÉCNICA REFERENTE A
ADMISSIBILIDADE DE PROPOSTA EM
DESCONFORMIDADE COM O EDITAL;
E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO
DA PROPOSTA EM TEMPO OPORTUNO.**

Município de Bom Sucesso do Sul-PR, 24 de março de 2021.

Trata-se de análise de caráter essencialmente técnico referente a admissibilidade de proposta que se encontra em dissonância com o previsto no Edital; e apontamentos a serem feitos em relação a substituição da proposta ainda dentro do prazo estipulado.

De início, o certame traz como objeto: a aquisição de uma roçadeira de facas para Trator a ser utilizada conforme necessidade da Administração para o atendimento de todos os Departamentos Municipais, e conta com o seguinte descritivo:

ROÇADEIRA de facas para Trator com potência mínima de 85 HP. Roçadeira com no mínimo 4 facas, acoplável aos três pontos do trator (sistema hidráulico SH) com posicionamento central de trabalho, sistema de acionamento por cardan e caixa de transmissão com giro livre dos eixos das facas de corte. Comprimento mínimo do cardan 600 a 800 mm. Chassi com vigas de sustentação na parte superior e elevada resistência com componentes de primeira qualidade. Correias em “V”, com esticador de fácil ajuste. Patins lateral reguláveis. Tampa de proteção para evitar danos. Articulação no terceiro ponto para acompanhar as ondulações do terreno. Suporte do roçador tipo barra. Largura de corte de no mínimo 3.000 mm. No mínimo 4 roçadores. Altura do corte no mínimo 50 – 200 mm. Peso mínimo 870 kg. RPM das facas mínimo 950. RPM no PTO. Mínimo 540. Largura mínima 3.230 mm. Comprimento mínimo 2.850 mm. Altura mínima 1.120 mm. Esquis de regulagem de altura de corte com canais serrilhados para a regulagem de altura de corte. Sapatas dos esquis substituíveis e regulagem de corte espessura da chapa de 8mm. Roda guia com regulagem de altura. Conjunto de correntes, para substituir as navalhas em solos pedregosos. Garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação. Manual de instrução em português. Produto novo. Sugestão de Marca: Tatu, Baldan, Jumil, John Deere.

Vale destacar que a não desclassificação da proposta ainda na sessão pública não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, durante a fase de aceitação. Isto porque ainda é possível que a licitante corrija eventuais erros apresentados, ou complemente a proposta com informações uteis e esclarecedoras ao bom andamento do processo licitatório.

“8.24 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.”

De início verifica-se que a Indústria Agrícola Algor Metalúrgica LTDA, realizou proposta inicial sem a apresentação de um catálogo. Convocada a especificar melhor o seu produto, a mesma o fez de forma bastante equivocada, apresentando e, em seguida, reformulando o prospecto e trazendo alterações essenciais a proposta inicial.

Em que pese todo o inconveniente, as retificações trazidas no prospecto ainda assim não foram capazes de se amoldar ao previsto no edital, visto que a exigência: “sapatas dos esquis substituíveis” não foi constatada no catálogo apresentado.

Diante disso a Comissão Julgadora, formada por membros do Departamento de Obras e Equipamentos Urbanos, foi convocada a sanar a seguinte questão: haveria algum problema acaso as “sapatas dos esquis” não fossem passíveis de substituição?

Em resposta, a Comissão se manifestou de forma desfavorável, requisitando diligências com as revendedoras especializadas da região para uma segunda opinião referente a existência de gênero “Roçadeira Agrícola” com as sapatas dos esquis dispostas de maneira fixa, e, neste caso, se haveria algum prejuízo para a manutenção ou vida útil do bem.

A conclusão da demanda foi no sentido de que poderia sim haver prejuízo, visto que o uso cotidiano do produto acarretaria o desgaste natural das peças em questão, e se estas não forem do tipo “substituíveis”, a única forma de manutenção do produto seria por meio da submissão do mesmo a técnicas de corte e soldagem.

Portanto, o produto apresentado no prospecto (folder) não atende as especificações do edital, visto que não apresenta as características exigidas, ou omite informações importantes para a aceitação do produto.

E aqui é importante recordar que o processo licitatório busca a melhor proposta (art. 3º da Lei 8.666/93), assim, entendida não somente pelo quesito menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não forem obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Além disso, segundo o princípio da instrumentalidade, considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, consegue atingir a finalidade pretendida (ex.: uma proposta apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Por outro lado, a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos (o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias). Erro substancial, portanto, interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I)¹

(TJ-SC - AI: 01588156720148240000 Joinville 0158815-67.2014.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 07/03/2017, Segunda Câmara de Direito Público)

¹ PEIXOTO, Ariosto Mila; O Erro Formal e o Erro Material no Procedimento Licitatório; Disponível em: <[Fone \(46\) 3234-1135 e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br - Rua Cândido Merlo, 290 - Centro - 85515-000 - Bom Sucesso do Sul - Paraná](https://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/#:~:text=%C3%89%20o%20erro%20%E2%80%9Cgrosseiro%E2%80%9D%2C,repara%2Dse%20o%20erro%20material.&text=O%20erro%20substancial%20provoca%20o,como%20erro%20formal%20o%20material.>; publicado em 02 de dez. de 2019; acesso em 24/03/2021.</p></div><div data-bbox=)



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PUBLICIDADE DA SESSÃO. OBEDIÊNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NAS LEIS Nº 10.520/02 E 8.666/93. ABERTURA PÚBLICA DOS ENVELOPES. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INOBSERVADAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 8.666/93. ERROS MATERIAIS INEXISTENTES, POIS IMPORTARIAM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. **O menor custo apresentado pela licitante não revelará a proposta mais vantajosa para a administração quando inobservadas disposições editalícias.** O art. 43, § 3º, da Lei de Licitações impede que o participante do certame traga documento novo findo o prazo de apresentação de propostas, especialmente se modificar substancialmente a sua oferta. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22223656920198260000 SP 2222365-69.2019.8.26.0000 (TJ-SP); Jurisprudência•Data de publicação: 06/11/2019

Agravo de instrumento. Licitação. Impugnação da renovação da fase de apresentação de propositos comerciais (...) Presunção de legitimidade dos atos administrativos. **Preservação da concorrência e da igualdade entre os licitantes.** Distinção entre erros formais e substanciais nas propostas desclassificadas que constitui matéria de fato a ser examinada na sentença. Liminar indeferida. Ausência do requisito da probabilidade do direito arguido. Recurso improvido..

TJ-CE - Apelação APL 00055520620178060034 CE 0005552-06.2017.8.06.0034 (TJ-CE)

Jurisprudência•Data de publicação: 07/10/2019

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO FORMAL X ERRO SUBSTANCIAL. PERMANÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APÓS EVENTUAL RETIFICAÇÃO. CENÁRIO DUVIDOSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1.(...) **Embora a empresa defenda que a falha detectada em sua proposta configure mero equívoco formal passível de correção através de diligência, o ente público procurou demonstrar, inclusive com base em parecer oficial do setor de engenharia, que se trata de erro substancial em que sua alteração implicará em apresentação de nova proposta, em manifesta afronta aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.** (...)Com efeito, somente através de ampla dilação probatória seria possível dirimir esse cenário duvidoso, circunstância esta não admitida na via estreita do mandado de



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

segurança, o que não impede eventual ajuizamento da ação própria.
5. Apelo conhecido e não provido.

No caso em tela a empresa retificou sua proposta de forma substancial, além de também alterar as especificações técnicas de sua mercadoria no folder.

Por mais que a empresa fabrique o produto, deve apresentar um catálogo permanente, pronto, utilizável no mercado, visto que o objeto licitado não é a “invenção de maquinário”, mas sim a aquisição de produto comum, amplamente comercializado no mercado agrícola. A mudança significativa do especificado no folder não expôs apenas um erro de digitação, mas sim uma reforma significativa do que estava sendo ofertado.

Também deve-se apresentar uma proposta que atenda ao exigido no edital, sendo permitido que corrija, de última hora, vícios estritamente formais (ou materiais) – não lhe sendo permitido alterações substanciais, que acabam favorecendo o proponente com vantagem excessiva.

Em síntese, não se trata de mero erro formal, relacionado a falha de conteúdo na informação, porquanto revisa a essência do conteúdo de ambos os documentos apresentados, violando a regra prevista no edital – vício este insanável²

Diante de todo o exposto, e visando a garantir que os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório não sejam violados, está desclassificada do presente certame a empresa ALGOR METALÚRGICA LTDA-ME, CNPJ 19.138.457/0001-95.

Atenciosamente,

Município de Bom Sucesso do Sul-PR, 24 de março de 2021.

Fabio Junior de Oliveira
Departamento de Obras e Equipamentos Urbanos

Hermes Martinho Bolsoni
Departamento de Obras e Equipamentos Urbanos

Assessoria Jurídica
OAB/PR n°. 95.699

² Para tanto, basta verificar as alterações no: peso, potência, largura de corte; entre outras diferenças singulares apresentadas nas duas propostas.